

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2011, do Senador RODRIGO ROLLEMBERG, que "altera os arts. 1.211-A e 1.211-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e modifica o inciso IV e o § 1º do art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo no âmbito da administração pública federal, a fim de estabelecer ordem cronológica para a solução das demandas, além da concessão do benefício da prioridade de tramitação do processo judicial e administrativo à pessoa que alegar ser portadora de doença grave".

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 73, de 2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, que "altera os arts. 1.211-A e 1.211-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e modifica o inciso IV e o § 1º do art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo no âmbito da administração pública federal, a fim de estabelecer ordem cronológica para a solução das demandas, além da

concessão do benefício da prioridade de tramitação do processo judicial e administrativo à pessoa que alegar ser portadora de doença grave".

Como indicado na ementa do projeto, as alterações legislativas propostas têm como alvo dois diplomas legais, sendo o primeiro deles o Código de Processo Civil e o segundo a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que "regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal".

Em ambos os diplomas legais mencionados, destaca-se o intuito de facilitar a concessão de prioridade de tramitação nos processos judiciais ou administrativos em que figure como parte ou interessado pessoa portadora de doença grave, mediante simples afirmação dessa condição, deixando de ser exigida prova nesse sentido. Ademais, propõe-se a exclusão do rol taxativo de doenças capazes de propiciar preferência no andamento dos processos administrativos, passando a legislação a se referir apenas a doenças graves, o que ampliará o universo dos beneficiários.

Além disso, como esclarece o autor do projeto em sua justificação, também se tem em mira alijar dos procedimentos cíveis e administrativos a concessão de preferências graciosas, fazendo com que as demandas de mesma natureza nas quais não figure idoso nem enfermo grave sejam processadas e julgadas de acordo com sequência cronológica de seu ajuizamento.

Finalmente, a cláusula de vigência prevê o prazo de noventa dias para entrada em vigor da lei em que eventualmente vier a ser convertido o projeto em análise, a fim de que os órgãos judiciais e administrativos tenham prazo razoável para se adaptarem plenamente a suas disposições.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade encontram-se atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido violada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no

âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

A manifestação sobre a matéria, que se encarta no âmbito do direito processual, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, conforme dispõe o art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

Por sua vez, a técnica legislativa está de acordo com as exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

O exame da juridicidade revela que a proposição é dotada de generalidade, está de acordo com os princípios gerais do direito, possui potencial de coercitividade, contendo todos os atributos capazes de inovar a ordem jurídica.

O exame de mérito revela-se favorável aos objetivos buscados pelo projeto, uma vez que, diante do princípio constitucional da igualdade, não deve ser permitida a concessão de preferência para o andamento de processos, judiciais ou administrativos, sem que se esteja diante de situações objetivamente previstas em lei.

Por outro lado, a prova da doença grave exigida pela legislação em vigor pode ser tornar árdua e encontrar-se em desarmonia com o procedimento há muito previsto para a concessão do benefício da justiça gratuita e segundo o qual basta ao interessado invocar impossibilidade de arcar com os custos do processo para que o juiz esteja autorizado a concedê-la, sem prejuízo da condenação do requerente nas sanções da litigância de má-fé, caso a sua declaração seja falsa.

Em acréscimo, o projeto também tem o mérito de extirpar do texto legal o rol taxativo de doenças graves capazes de possibilitar a concessão da preferência no andamento dos processos administrativos, propondo a utilização de sistemática uniforme, que apenas se refere a doenças graves.

Trata-se, portanto, de inovações legislativas que aprimoram o nosso ordenamento jurídico, com potencial para tornar mais justa a prestação jurisdicional e a resposta do Estado ao administrado nos processos de seu interesse.

Acrescente-se também que a sugestão apresentada pelo Senador Luiz Henrique, na reunião desta comissão, na qual o projeto constou na pauta, aprimora o projeto ao determinar no Art. 1º na nova redação ao art. 1.211-B – invés de mediante simples afirmação de sua condição, seja determinado que a **declaração seja por escrito**.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 73, de 2011, nos termos do seguinte substitutivo.

EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVO)

Altera os arts. 1.211-A e 1.211-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e modifica o inciso IV e o § 1º ao art. 69-A da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estabelecer ordem cronológica para a solução das demandas, além da concessão do benefício da prioridade de tramitação do processo judicial e administrativo à pessoa que alegar ser portadora de doença grave.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1.211-A e 1.211-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância; nos demais casos, o exame e a decisão em processos e procedimentos que se encontrem em igual fase obedecerão exclusivamente à ordem cronológica do ajuizamento.

.....”(NR)

“Art. 1.211-B. A pessoa interessada na obtenção do benefício, mediante declaração por escrito da sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

.....
§ 4º Presume-se portador de doença grave, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos do art. 1.211-A deste Código, sob pena de ser condenado como incursão nas sanções da litigância de má-fé.”(NR)

Art. 2ºO inciso IV e o § 1º do art. 69-A da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69-A.....

.....
IV – pessoa portadora de doença grave;

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, mediante simples afirmação da sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator